



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13846.000083/2005-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.603 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FLORALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/06/1999 a 19/05/2005

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Conforme Súmula CARF nº 91, “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, ultrapassada a matéria decidida no voto (prescrição declarada), a Unidade Preparadora prossiga na análise do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 14-21.371, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente de pedido de ressarcimento da Contribuição para a Seguridade Social (COFINS) e Programa de Integração Social (PIS), referente a recolhimentos efetuados no período de 02/06/1999 a 19/05/2005, conforme planilha de fls. 6/7.

Relatório Alega o interessado que adquiriu, no período, óleo diesel diretamente das distribuidoras de combustível, conforme Notas Fiscais de fls. 22 a 62, e que nessas aquisições o PIS e a COFINS foram retidas e recolhidas pelas distribuidoras na condição de contribuinte substituto, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 9.718, de 1988.

Afirma que tem direito ao ressarcimento dos valores retidos e recolhidos, à vista do disposto no art. 6º da referida lei. Ressalta que a partir de 30/06/2000, data da edição da Medida Provisória nº 2037-19, os valores do PIS e da Cofins não mais foram destacados em Nota Fiscal, passando a compor o preço unitário do produto, o que impede a expressa identificação dos valores retidos.

Alega, também, que tem direito a compensação do crédito ora pleiteado, apresentando formulário próprio uma vez que a mesma não pode ser gerada a partir do programa PER/DCOMP.

V A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Presidente Prudente, através do Despacho Decisório de fls. 69 a 71, declarou a decadência do direito do interessado pleitear o ressarcimento dos valores pagos anteriormente a 08/06/2000 (cinco anos anteriores à data do protocolo do pedido), com base no disposto no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999 e, no mérito, indeferiu o pedido fundamentando que a MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, alterou a redação dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.718, de 1998, revogando o regime de substituição tributária a partir de 01/07/2000, data da vigência de tais alterações.

Conclui, dizendo que o interessado teria direito a ressarcimento de eventuais valores recolhidos entre 08/06/2000 e 30/06/2000, mas que na documentação acostada não consta aquisição de combustível nesse período.

Cientificada da decisão em 01/08/2005, fl. 74, o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 24/08/2005, fls. 75 a 81, contestando a declaração de decadência, alegando que a data da extinção do crédito tributário, marco inicial para a contagem do prazo decadencial não é a data do pagamento antecipado, e sim o momento da homologação expressa ou tácita, tese predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, e que a Lei Complementar (LC) nº 118, de 2005, somente teve vigência a partir do dia 09/06/2005, data posterior ao do protocolo do pedido e, assim, não é aplicável ao caso.

No mérito, alega que o regime criado pela MP nº 1991, cujo teor tentou alterar o disposto na Lei nº 9.718/98, viola o artigo 246 da Constituição Federal, o qual proíbe que medida provisória regulamente dispositivo criado por emenda constitucional, no caso, o art. 195 da CF/88.

Requer o acolhimento da manifestação para afastar a decretação da decadência e o deferimento do pedido de ressarcimento.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/06/1999 a 19/05/2005

DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos serem remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, a questão controvertida diz respeito exclusivamente à decadência / prescrição do direito do contribuinte reaver os valores pagos indevidamente. Não há qualquer discussão acerca da legitimidade do crédito postulado.

Pois bem. O Pedido de Restituição foi apresentado em 08/06/2005 e se refere a valores recolhidos entre junho de 1999 e maio de 2005.

A matéria é sumulada por este CARF, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012;
Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012;
Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013;
Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013;
Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013;
Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

O pedido foi apresentado anteriormente à 9 de julho de 2005 (em 8 de julho de 2005), conforme fl. 2 dos autos, legitimando o direito à restituição de valores recolhidos nos 10 anos anteriores (1996).

Assim, os recolhimentos realizados a partir do ano de 1999 não estão prescritos (ou decaídos).

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição declarada e determinar o exame do direito creditório postulado pelo contribuinte pela Autoridade de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

